



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2025

Altera o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para garantir o caráter facultativo da adesão ao PROAGRO.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei objetiva, de modo sucinto, alterar o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para garantir o caráter facultativo da adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

O autor justifica a necessidade de mudança normativa nos seguintes termos:

“A medida promove a autonomia e a eficiência dentro do setor agrícola brasileiro, pois assegura aos produtores rurais e às instituições financeiras liberdade de escolha, o que inclui a possibilidade de combinação de diversas modalidades de garantias admitidas pela legislação brasileira, cristalizando na estrutura normativa em vigor flexibilidade para o atendimento das diversas necessidades e realidades enfrentadas por nossos produtores”.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sob regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca, na linha da justificativa do autor, estimular “um gerenciamento de riscos mais alinhado às capacidades e às estratégias de cada agricultor”, retirando qualquer hipótese de obrigatoriedade de adesão ao Proagro.

Com efeito, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e que se pretende alterar, atribui competências ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para regular o Proagro, administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Assim, a última normativa sobre o tema, a Resolução CMN nº 5.126 de 8/4/2024, fez novo enquadramento ao valor limite para operações de crédito rural no Proagro, o qual foi reduzido de R\$ 335 mil para R\$ 270 mil por ano agrícola, objetivando atender pequenos agricultores e agricultores familiares. Ademais, para essas operações, a lavoura deverá estar dentro do Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc.

A norma que se propõe inovar no ordenamento jurídico buscar deixar, de modo muito claro, ser a adesão ao Proagro, em qualquer situação, facultativa, “não cabendo às políticas públicas ou às instituições financeiras operadoras do crédito rural condicioná-la à percepção de benefício de qualquer natureza ou ao acesso ao crédito”. Ou seja, ademais da adesão facultativa, busca-se evitar que o acesso a benefícios e ao crédito seja desvinculado de participação ou não no Proagro.



De fato, mostra-se a medida proposta ser acertada, pois proporciona liberdade ao produtor rural, fortalecendo a sua autonomia, permitindo que ele mesmo faça suas estratégias de gerenciamento de riscos da produção dentro de uma gama de produtos disponíveis no mercado e autorizados pela legislação, inclusive o próprio Proagro, mas sem afetar quaisquer acessos a benefícios e crédito.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 464, de 2025, e conclamamos aos nobres Pares que adotem idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

